PROJETO DE LEI Nº /

Institui o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de atenção humanizada ao aborto legal e, quando necessário, juridicamente autorizado, no âmbito do município de Salvador.

Art. 2º Este programa tem por objetivo instituir no âmbito do município de Salvador o modelo humanizado de atenção às mulheres no aborto legal por meio da rede de assistência obstétrica do município que preze pelo acolhimento, orientação e atendimento clínico adequado, segundo referenciais éticos, legais, prezando pela saúde da mulher.

Art. 3º Para fins desse programa, entende-se por aborto legal os seguintes casos:

I- aborto necessário: se não há outro meio de salvar a vida da gestante, de acordo com o artigo 128, I do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

II-aborto no caso de gravidez resultante de estupro: se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal de acordo com o artigo 128, II do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

III-antecipação terapêutica do parto em razão de feto anencéfalo;

IV-os abortos autorizados por decisão judicial.

Parágrafo único: No que tange ao inciso III, aplicar-se-á o disposto na normativa do Ministério da Saúde relativa ao tema.

Art. 4º O Programa adotará os seguintes princípios:

I- Fortalecimento do Sistema Único de Saúde;

II- Atendimento por equipe interdisciplinar;

III- Acesso a atendimento digno e de qualidade;

IV- Acolhimento como dever e norteador do trabalho da equipe de saúde;

V- Escuta qualificada da mulher nos atendimentos por toda a equipe profissional;

VI- Dever da equipe médica de informar à mulher, de forma qualificada, de todos os procedimentos a serem realizados;

Art. 5º São objetivos da implementação do Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal:

I- respeitar a autonomia da mulher, entendida como seu direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida;

II-acolher e a orientar as mulheres na situação de aborto legal;

III-garantir o atendimento integral e interdisciplinar da saúde da mulher, de forma prioritária;

IV-garantir o atendimento ético pelo profissional de saúde, evitando que aspectos sociais, culturais, religiosos, morais ou outros interfiram na relação com a mulher;

V-eliminar a violência obstétrica nas situações de aborto legal;

VI- atendimento sem discriminação por motivo de raça, orientação sexual, identidade de gênero e geracional em todos os atendimentos;

Art. 6º São ações a serem implementadas pelo Poder Executivo no âmbito do Programa:

I- a capacitação permanente da equipe de referência do serviço de assistência obstétrica que preste atendimento aos casos de aborto legal nos princípios das normas técnicas do Ministério da Saúde;

II- a divulgação nas unidades da rede de saúde do município dos direitos previstos nesta Lei;

III-campanha permanente para a sociedade em geral dos direitos previstos nesta Lei;

IV- a implementação na rede de assistência obstétrica do município do atendimento humanizado ao aborto legal;

V- a oferta de informações às mulheres atendidas sobre planejamento reprodutivo pós procedimento;

VI- o encaminhamento da mulher à unidade básica de saúde referenciada;

VII- atendimento psicológico à mulher e aos profissionais de saúde.

VIII- a criação de campanhas de educação e sensibilização a atenção humanizada ao aborto legal nos moldes das normas técnicas cabíveis dirigida aos/as profissionais da rede de assistência obstétrica, e, no que couber, as mulheres atendidas nos serviços públicos de saúde.

IX- a elaboração pelos serviços de saúde aqui tratados de protocolos e fluxogramas conforme os preceitos das normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 7º O atendimento necessário para a realização do procedimento de aborto legal, previsto no art. 3º desta lei, será realizado na rede de assistência obstétrica pertencente ao Sistema Único de Saúde, inclusive na rede conveniada.

Art. 8º A violência obstétrica no atendimento e nos procedimentos previstos nesta lei, deverá ser apurada por meio dos processos administrativos cabíveis.

§1º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissional de saúde ou outro profissional que de qualquer forma participe do atendimento à mulher, familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres submetidas aos procedimentos previstos nessa lei.

§ 2º Para efeitos dessa lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I- tratar a mulher de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira desrespeitando os princípios do atendimento humanizado;

II- recriminar a mulher pelas suas características físicas ou zombar de seu comportamento emocional durante o procedimento;

III- negar ou procrastinar o atendimento da mulher, a ser submetida ao aborto legal;

IV- por em dúvida a palavra da mulher quanto ao fundamento legal para realização do aborto legal e sua decisão pessoal de procedê-la;

V- ameaçar, acusar e culpabilizar a mulher em qualquer momento do atendimento ou realização do procedimento do aborto legal;

VI- coagir, com qualquer finalidade, a mulher em situação de aborto legal a não realização do procedimento;

VII- cometer ato discriminatório à mulher, por sua cor, raça, etnia, idade, escolaridade, religião ou crença, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, número de filhas e filhos, toda e qualquer conduta que lese a idoneidade moral da mulher em caso de aborto legal;

VIII- impedir a presença de acompanhante durante o atendimento e realização do procedimento;

IX- impedir a mulher de se comunicar com o mundo exterior através de celular, telefone, email, ou qualquer meio possível durante o atendimento, quando não representar risco a vida da mulher;

Art. 9º Entende-se por atendimento humanizado a união do comportamento ético, conhecimento técnico e a oferta de cuidados dirigidos às necessidades das mulheres.

I- respeitar a fala da mulher, lembrando que nem tudo é dito verbalmente, auxiliando-a a contatar com os seus sentimentos e elaborar a experiência vivida, buscando a autoconfiança;

II- organizar o acesso da mulher, priorizando o atendimento de acordo com necessidades detectadas;

III- identificar e avaliar as necessidades e riscos dos agravos à saúde em cada caso, resolvendo-os, conforme a capacidade técnica do serviço, ou encaminhando para os demais serviços da rede de acolhimento;

IV- dar encaminhamentos aos problemas apresentados pelas mulheres, oferecendo soluções possíveis e priorizando o seu bem-estar e comodidade;

V- garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações;

VI- realizar os procedimentos técnicos de forma humanizada e informando às mulheres sobre as intervenções necessárias;

Art. 10. A objeção de consciência de qualquer profissional de saúde lotado nas unidades da rede de assistência obstétrica do município não afasta a responsabilidade da unidade de saúde na realização da garantia do direito ao aborto legal em tempo hábil.

§1º Para fins do cumprimento do disposto no “caput” as unidades da rede de assistência obstétrica manterão uma equipe multiprofissional que possa realizar o atendimento do aborto legal, durante seu horário de funcionamento.

Art. 11 O disposto nesta Lei será afixado em todas as unidades de saúde do Município de Salvador e equipamentos municipais de atendimento à mulher.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor 90 dias a partir da sua publicação.

Salvador, 1º de janeiro de 2019



MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

No Brasil, em que pese a regra geral considere o aborto um crime, descrito nos artigos 124 a 128,o Código Penal Brasileiro legaliza o aborto em 3 situações: em caso de estupro; quando a gestante corre risco de vida; se o feto for anencéfalo (não possuir cérebro).

As vítimas de estupro podem, legalmente, interromper a gravidez até a 20ª semana de gestação. Não é necessário fazer exame de delito ou apresentar boletim de ocorrência. É direito da mulher receber atendimento imediato, médico e psicológico, em uma unidade da rede pública de saúde.

Quando a gestante corre risco de vida, deve receber atendimento e informação do serviço público de saúde sobre as complicações da gravidez e suas consequências. É a gestante quem avalia e decide se continua ou não com a gravidez.

Por último, se for constatada a anencefalia, a gestante tem direito à antecipação terapêutica do parto. Aborto anencefálico não é crime, de acordo com a decisão do STF. Ninguém pode ser processado por isso. Fato formalmente atípico. A interpretação conforme a Constituição, do STF, equivale a uma "abolitio criminis".

Em vista do que foi exposto, a mulher pode fazer valer seus direitos ao aborto legal, amparada pela legislação. Esse Projeto, reproduzido do legado legislativo da vereadora Marielle Franco, surge da necessidade realizar plenamente e com dignidade esse direito, tendo em vista a grande desinformação, dentre outros fatores impeditivos que surgem no cotidiano da rede de assistência pública à saúde. Essa realidade leva milhares de mulheres a levarem a gravidez adiante contra sua vontade, ou a realizarem o aborto em clínicas clandestinas ou mesmo por conta própria.

Há entraves e ausência da assistência pelas unidades que deveriam prestar o atendimento à mulher que deseja interromper a gestação. A desinformação leva à exigências de uma série de documentos e burocracias incabíveis.

Ressaltamos que Lei Orgânica do Município de Salvador traz em seu Art. 178, III, que o município, na forma da lei, assegurará à mulher qualidade de vida compatível com a dignidade humana e acesso à saúde, competindo-lhe a assistência em caso de aborto previsto em lei ou sequelas de abortamento.

Sobre a iniciativa parlamentar de políticas pública, ressaltamos que o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, defendemos uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas. Ressaltamos que o Projeto de Lei não pretende criar órgãos, cargos ou atribuições ao Executivo, mas, dialogar com a estrutura existente garantindo direito previsto na Lei Orgânica, conforme citado acima. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos julgados do Recurso Extraordinário nº RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-201 e da Ação Direta de Constitucionalidade-ADI nº 3394/AM.

Na Bahia, a cada três horas acontece um aborto. Salvador é uma das cidades de altas taxas de mortalidade materna por aborto inseguro. No SUS, a curetagem é o segundo

procedimento mais frequente. Em 2006, de acordo com a Secretaria Estadual da Saúde, 26,7 mil baianas se submeteram ao aborto clandestino e tiveram complicações de saúde. Dados do ano de 2007 apontam que apenas naquele ano foram realizadas 8.387 curetagens, 699 por mês, 23 por dia e 1 a cada hora. Atualmente, a cada 4 mulheres que se internam para dar à luz, ocorre 1 internação para curetagem pós-aborto na cidade.

Quando os abortos são feitos de acordo com as diretrizes e padrões da OMS, o risco de sequelas ou de morte é reduzido a quase zero. O Ministério da Saúde apresenta uma Norma Técnica sobre Atenção Humanizada ao Abortamento, cuja proposta é "fornecer aos profissionais subsídios para que possam oferecer não só cuidado imediato às mulheres em situação de abortamento, mas também, na perspectiva da integralidade deste atendimento, disponibilizar às mulheres alternativas contraceptivas, evitando o recurso a abortamentos repetidos".

O Programa, então, mostra-se fundamental para a concretização do direito da mulher optar pelo aborto nos casos já previstos em lei, trazendo ao município ações para a viabilização desse direito através das suas unidades de saúde. Assim é que peço o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 1º de janeiro de 2019



MARTA RODRIGUES